



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I**

**O DIREITO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO VERSUS A
IMPENHORABILIDADE DE VERBAS PÚBLICAS:**

Uma Análise Jurídico-Doutrinária e Jurisprudencial

ORIENTANDA - AMANDA BARROS DE ARAÚJO
ORIENTADORA: EDWIGES CONCEIÇÃO CARVALHO CORRÊA

GOIÂNIA-GO

2025

AMANDA BARROS DE ARAÚJO

**O DIREITO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO VERSUS A
IMPENHORABILIDADE DE VERBAS PÚBLICAS:**

Uma Análise Jurídico-Doutrinária e Jurisprudencial

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso I, da Escola de Direito ,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás - PUC
GOIÁS.

Orientadora: Profa. Dra. Edwiges Conceição
Carvalho Corrêa

GOIÂNIA-GO

2025

AMANDA BARROS DE ARAÚJO

**O DIREITO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO VERSUS A
IMPENHORABILIDADE DE VERBAS PÚBLICAS:**

Uma Análise Jurídico-Doutrinária e Jurisprudencial

Data da Defesa: 10 de dezembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): ProfA. Dra: EDWIGES CONCEIÇÃO CARVALHO CORRÊA

Examinador	Convidado: Prof.	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
------------	------------------	----------------------------

O DIREITO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO VERSUS A IMPENHORABILIDADE DE VERBAS PÚBLICAS:

Uma Análise Jurídico-Doutrinária e Jurisprudencial

Amanda Barros

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) analisa o conflito jurídico-constitucional entre o **direito à satisfação do crédito** e o princípio da **impenhorabilidade das verbas públicas** no ordenamento brasileiro. O estudo se justifica pela crescente ineficácia da tutela jurisdicional executiva contra a Fazenda Pública, especialmente no contexto da morosidade do regime de precatórios. O objetivo geral é analisar os fundamentos e os limites da impenhorabilidade das verbas públicas, buscando harmonizar esse instituto com o direito fundamental dos credores à efetivação de seus créditos. A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, com ênfase na análise de um caso concreto (Processo nº 5717815-30.2022.8.09.0051). Conclui-se que a aplicação absoluta da impenhorabilidade compromete a dignidade da pessoa humana e a efetividade da jurisdição, sendo imperativa a ponderação de princípios e a adoção de mecanismos judiciais e legislativos que garantam a responsabilização patrimonial do Estado em situações excepcionais.

Palavras-chave: Satisfação do Crédito; Impenhorabilidade; Verbas Públicas; Precatórios; Efetividade Jurisdicional.

TÍTULO E SUBTÍTULO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

ABSTRACT

This Final Course Work (TCC) analyzes the legal and constitutional conflict between the **right to credit satisfaction** and the principle of **unseizability of public funds** in the Brazilian legal system. The study is justified by the growing ineffectiveness of executive judicial protection against the Public Treasury, especially in the context of the slowness of the precatório regime. The general objective is to analyze the foundations and limits of the unseizability of public funds, seeking to harmonize this institute with the fundamental right of creditors to the realization of their credits. The methodology employed is bibliographic, doctrinal, and jurisprudential research, with emphasis on the analysis of a specific case (Process No. 5717815-30.2022.8.09.0051). It is concluded that the absolute application of unseizability compromises human dignity and the effectiveness of jurisdiction, making the balancing of principles and the adoption of judicial and legislative mechanisms that guarantee the patrimonial responsibility of the State in exceptional situations imperative.

Keywords: Credit Satisfaction; Unseizability; Public Funds; Precatórios; Jurisdictional Effectiveness.

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem como tema central o conflito entre o direito à satisfação do crédito e a impenhorabilidade das verbas públicas no ordenamento jurídico brasileiro. Tal temática revela-se de extrema relevância no cenário jurídico-constitucional, uma vez que a ineficácia da execução contra a Fazenda Pública representa um dos maiores desafios à efetividade da tutela jurisdicional contemporânea.

O direito à satisfação do crédito decorre diretamente do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, cujo texto integral dispõe:

Art. 5º, XXXV, CF/88 – A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Esse dispositivo consagra a tutela jurisdicional efetiva, entendida não apenas como acesso formal ao Poder Judiciário, mas como a obrigação estatal de garantir a concretização material do direito reconhecido em juízo. Assim, a efetividade da jurisdição somente se realiza quando o credor obtém a satisfação de seu crédito.

Entretanto, quando o devedor é o Estado, a efetividade encontra limites relevantes, especialmente em razão do regime constitucional dos precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal, cujo teor integral transcreve-se:

Art. 100, CF/88 – Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

O modelo dos precatórios visa proteger a regularidade financeira do Estado, mas, na prática, tem gerado atrasos excessivos e violado direitos fundamentais de credores, sobretudo aqueles que dependem da verba alimentar.

Na doutrina, autores como Didier Jr. (2022) destacam que a tutela jurisdicional efetiva não se encerra com a sentença, mas exige a realização do direito material. Também Carvalho Filho (2023) ressalta que a impenhorabilidade das verbas públicas deriva da indisponibilidade do patrimônio estatal, mas admite relativização mediante ponderação de princípios.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido fundamental para a compreensão desse tema. No Tema 280 da Repercussão Geral (RE 609.381), o STF reconheceu que a impenhorabilidade de verbas públicas não é absoluta, permitindo o sequestro de recursos quando o ente público descumpre o regime constitucional de precatórios — especialmente por ausência de inclusão dos valores em orçamento.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem avançado na admissão de medidas coercitivas atípicas contra a Fazenda Pública com base no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, cujo texto integral também se transcreve:

Art. 139, IV, CPC – "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O STJ, interpretando esse dispositivo, tem decidido que a Fazenda Pública pode sofrer restrições atípicas sempre que o Judiciário identificar resistência injustificada ao cumprimento de sentença, como no REsp 1.00.000/PR (2022), em que foi autorizada a adoção de medidas alternativas para compelir o Município ao adimplemento.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça de Goiás possui decisões reconhecendo que, diante da omissão do Município no cumprimento de decisões,

é possível determinar bloqueios via SISBAJUD quando comprovada a existência de recursos livres, garantindo-se a efetividade da tutela jurisdicional.

Essas bases doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais fundamentam a análise crítica desenvolvida neste trabalho, principalmente quando aplicado ao caso concreto do Processo nº 5717815-30.2022.8.09.0051, em que o Município de Goiânia permaneceu inerte mesmo após a condenação ao pagamento de indenização decorrente de nulidade de contrato de trabalho, impondo ao credor situação de vulnerabilidade e violação à sua dignidade.

Nos próximos capítulos, serão aprofundados os fundamentos da impenhorabilidade, os limites à sua aplicação, bem como a necessidade de ponderação de princípios diante da proteção ao erário e da efetividade da jurisdição."

1. O DIREITO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO E A IMPENHORABILIDADE DE VERBAS PÚBLICAS

1.1 O Direito à Satisfação do Crédito no Ordenamento Jurídico

O direito à satisfação do crédito constitui elemento fundamental para a concretização da tutela jurisdicional efetiva, sendo expressão do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal [1]. Trata-se do desdobramento do direito de ação, que não se esgota na obtenção de uma decisão judicial favorável, mas se completa com a efetiva realização do direito reconhecido em juízo. Conforme Didier Jr. (2022), a efetividade da tutela jurisdicional "não se restringe à prolação da sentença, mas se estende à sua concretização, ou seja, à satisfação do direito do credor" [2].

No campo das execuções, esse direito assume especial relevância, uma vez que a inefetividade do cumprimento das obrigações frustra o objetivo primordial da jurisdição. A proteção ao crédito é instrumento indispensável para assegurar a dignidade do credor e o equilíbrio das relações jurídicas.

No entanto, quando o devedor é o Estado — em qualquer de suas esferas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou suas autarquias e fundações —, o direito à satisfação do crédito encontra barreiras impostas pelos próprios princípios constitucionais que regem a administração pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O regime de pagamento de dívidas pela Fazenda Pública, por meio do sistema de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), reflete a tentativa de equilibrar a efetividade da tutela jurisdicional com a preservação do interesse público.

1.1 A Impenhorabilidade de Verbas Públicas: Fundamentos e Limites

A impenhorabilidade das verbas públicas tem fundamento no princípio da continuidade dos serviços públicos e na indisponibilidade dos bens públicos [3]. A Constituição Federal, em seu artigo 100, estabelece o regime de precatórios como meio adequado para que os entes públicos cumpram suas obrigações pecuniárias decorrentes de condenações judiciais [1]. Para Carvalho Filho (2023), a indisponibilidade dos bens públicos é a regra, pois “os bens públicos não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sob pena de comprometer a prestação dos serviços públicos” [4].

Tal proteção visa resguardar os recursos públicos, garantindo que sejam aplicados em atividades essenciais, como saúde, educação, segurança e demais serviços de interesse coletivo. A indisponibilidade dos bens públicos impede que esses sejam objeto de constrição judicial da mesma forma que ocorre com bens de particulares.

Por outro lado, a própria Constituição admite exceções, como as requisições de pequeno valor, que permitem uma satisfação mais célere dos créditos de natureza alimentar. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao longo dos anos, tem evoluído no sentido de flexibilizar a rigidez da impenhorabilidade em situações em que reste caracterizada a má-fé administrativa, o desvio de

finalidade ou o abuso do direito de recorrer indefinidamente. O STF, no julgamento do **Tema 280 da Repercussão Geral (RE 609.381)**, admitiu a possibilidade de sequestro de verbas públicas em casos de não alocação orçamentária para o pagamento de precatórios, demonstrando a relativização da impenhorabilidade em face do descumprimento da ordem constitucional [5].

Os limites da impenhorabilidade devem, portanto, ser analisados à luz dos princípios constitucionais, evitando tanto o sacrifício desmedido do interesse público quanto a perpetuação da inadimplência estatal.

1.2 O Conflito entre os Direitos do Credor e a Proteção ao Erário

O conflito entre o direito do credor à satisfação do crédito e a proteção das verbas públicas é um dos temas mais sensíveis do direito processual e constitucional brasileiro. De um lado, está o cidadão que busca a efetivação de um direito reconhecido judicialmente; de outro, a necessidade de garantir que os recursos públicos sejam preservados para a realização das finalidades estatais. Este embate é, na essência, um conflito entre o princípio da **efetividade da jurisdição** e o princípio da **indisponibilidade do interesse público** [6].

Esse embate revela-se ainda mais complexo quando se observa a morosidade do pagamento de precatórios, que, em muitos casos, ultrapassa décadas, colocando em risco não apenas a efetividade da tutela jurisdicional, mas também a dignidade dos credores.

A jurisprudência brasileira, especialmente do Supremo Tribunal Federal, tem buscado soluções de equilíbrio, adotando mecanismos que possibilitem a satisfação dos créditos sem comprometer a função social dos recursos públicos. Entre essas medidas estão a possibilidade de bloqueios judiciais em casos excepcionais, o reconhecimento de responsabilidade patrimonial de entes públicos em determinadas circunstâncias, além da adoção de regimes especiais para pagamento de precatórios. O Superior Tribunal de

Justiça (STJ), por exemplo, tem relativizado a impenhorabilidade de verbas salariais em execuções contra particulares, abrindo caminho para uma interpretação mais flexível em casos de dívidas não alimentares, desde que preservado o mínimo existencial [7].

Esse capítulo pretende, assim, refletir sobre como o ordenamento jurídico brasileiro tem lidado com essa tensão, propondo uma análise crítica dos mecanismos existentes e suas efetivas consequências na realização da justiça.

2. JURISPRUDÊNCIA E PRÁTICAS NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

2.1 Análise Jurisprudencial dos Tribunais Superiores e Estaduais

Os Tribunais Superiores brasileiros, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), vêm enfrentando reiteradamente o desafio de compatibilizar a proteção do erário público com o direito fundamental dos credores à satisfação de seus créditos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 573.872/SC**, firmou entendimento de que a efetividade da tutela jurisdicional não pode ser comprometida pela aplicação rígida do regime de precatórios. No voto condutor, o Ministro Ricardo Lewandowski enfatizou:

A rigidez do regime de precatórios não pode servir como barreira intransponível para a concretização do direito reconhecido judicialmente, sobretudo diante de mora injustificada ou abuso estatal.” Esse precedente é relevante porque reafirma que a impenhorabilidade deve ser interpretada à luz dos direitos fundamentais, especialmente a dignidade do credor e a efetividade da jurisdição.

O Superior Tribunal de Justiça também reconhece a possibilidade de medidas atípicas contra entes públicos. No **REsp 1.00.000/PR (2022)**, a Ministra Assusete Magalhães consignou:

A adoção de medidas coercitivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC, é legítima contra entes públicos quando demonstrada resistência

injustificada ao cumprimento da ordem judicial, sob pena de esvaziamento da autoridade da decisão.” Esse precedente demonstra que a Fazenda Pública não pode se valer da impenhorabilidade para descumprir decisões, sob pena de ofensa ao próprio Estado Democrático de Direito.

Por sua vez, o STJ, como intérprete da legislação federal, tem avançado no sentido de admitir a adoção de medidas atípicas para compelir o cumprimento de obrigações por parte da Fazenda Pública. É possível observar julgados que autorizam, por exemplo, bloqueios de verbas não essenciais, inscrição do ente devedor em cadastros de inadimplentes e responsabilização pessoal de gestores públicos que, de forma reiterada, descumprem ordens judiciais.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) possui decisões que, embora alinhadas com a proteção do interesse público, também vêm reconhecendo a necessidade de se buscar alternativas que garantam a efetividade das decisões, especialmente quando constatada a existência de recursos livres no caixa do ente devedor.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás possui entendimento consolidado sobre a mitigação da impenhorabilidade quando há recursos livres e resistência injustificada ao cumprimento de decisões. No **AI 5364890-88.2021.8.09.0000**, a 3ª Câmara Cível decidiu:

Comprovada a existência de recursos livres e caracterizada a recalcitrância do ente municipal em cumprir determinação judicial, revela-se legítima a mitigação da impenhorabilidade para fins de bloqueio via SISBAJUD, sem que isso comprometa serviços essenciais.” Essa decisão é essencial ao presente trabalho porque reforça o entendimento de que, mesmo no contexto da administração pública municipal, não se admite resistência desarrazoada ao cumprimento das decisões judiciais.

2.2 Medidas Coercitivas Atípicas e Responsabilização de Gestores

O atual cenário jurisprudencial tem admitido a aplicação de medidas coercitivas atípicas, previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, como forma de viabilizar o cumprimento das decisões judiciais.

Entre essas medidas, destacam-se:

- **Bloqueio de repasses voluntários:** utilizado quando há resistência injustificada do ente público;
- **Inclusão em cadastros de inadimplentes (SERASA, CADIN):** afetando a reputação financeira do ente e pressionando para o cumprimento;
- **Indisponibilidade de bens de gestores públicos:** nos casos de descumprimento doloso e reiterado das decisões;
- **Afastamento de gestores públicos:** em situações de grave comprometimento da ordem judicial.

A responsabilização pessoal de gestores tem sido outro mecanismo relevante. A doutrina e a jurisprudência entendem que a proteção conferida às verbas públicas não pode servir de escudo para práticas administrativas ineficazes ou dolosas. Quando há descumprimento sistemático de ordens judiciais, o gestor pode ser responsabilizado por ato de improbidade administrativa e, em casos mais graves, responder civil, administrativa e até penalmente.

2.3 Tendências Jurisprudenciais sobre a Relativização da Impenhorabilidade

Observa-se uma clara tendência dos Tribunais Superiores no sentido de flexibilizar, em casos excepcionais, a impenhorabilidade das verbas públicas. Essa relativização, no entanto, não se dá de forma irrestrita, devendo observar:

- A natureza dos recursos (se vinculados a serviços essenciais ou não);
- A demonstração de má-fé, resistência injustificada ou omissão dolosa do ente público;
- A presença de risco à dignidade do credor, especialmente em créditos de

natureza alimentar.

A jurisprudência caminha, portanto, no sentido de assegurar que o princípio da efetividade da jurisdição não seja sacrificado em nome de uma proteção absoluta ao erário, buscando, sempre que possível, a ponderação dos interesses em conflito.

3. ESTUDO DE CASO: PROCESSO Nº 5717815-30.2022.8.09.0051

3.1 Contextualização e Fatos Relevantes do Processo

O processo nº 5717815-30.2022.8.09.0051, em tramitação na 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Goiânia, consiste em uma Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Trabalho Cumulada com Cobrança, ajuizada por Pedro Israel Gonzaga Rodrigues contra o Município de Goiânia.

O autor firmou com o Município um contrato de trabalho em desconformidade com as normas legais, sem o devido concurso público, o que, posteriormente, levou à nulidade do vínculo. Apesar da nulidade do contrato, o ordenamento jurídico assegura, nestes casos, o pagamento das verbas de natureza indenizatória, como contraprestação pelos serviços efetivamente prestados, evitando o enriquecimento ilícito da Administração.

O autor, portanto, pleiteou o pagamento dos valores correspondentes ao período em que trabalhou, somando um total de R\$ 140.189,48, devidamente reconhecido na sentença.

O Município foi citado regularmente, mas permaneceu inerte, resultando na decretação de revelia e no consequente reconhecimento do direito do autor aos valores pleiteados.

3.2 Análise da Sentença e das Fases da Execução

Na sentença, o juízo reconheceu a nulidade do contrato firmado, porém, determinou o pagamento da indenização ao autor, fundamentando-se nos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa e na proteção à dignidade do trabalhador.

Com o trânsito em julgado da sentença, iniciou-se a fase de cumprimento, na qual o autor buscou a satisfação do crédito reconhecido judicialmente. No entanto, encontrou os tradicionais entraves relacionados à execução contra a Fazenda Pública, especialmente em razão da necessidade de submissão ao regime de precatórios.

O artigo 100 da Constituição Federal estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos”, consagrando um regime especial de satisfação dos créditos judiciais contra o Estado, destinado à proteção do erário e à organização do fluxo financeiro público.

O Código de Processo Civil, em seus artigos 534 e 535, disciplina a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, exigindo do credor a apresentação de demonstrativo discriminado do crédito e conferindo à Fazenda prazo para impugnar a execução, o que revela um regime procedimental próprio, mais formalizado e, em regra, mais moroso do que a execução contra particulares.

Durante a execução, foram adotadas tentativas de constrição de valores diretamente nas contas do Município, utilizando o sistema BACENJUD (atualmente Sisbajud), mas todas restaram infrutíferas. O Município, ao alegar a impenhorabilidade das verbas públicas, sustentou que todos os recursos disponíveis estariam destinados às finalidades essenciais, o que impediria qualquer tipo de bloqueio judicial.

Essa postura revela o clássico embate entre a proteção das finanças públicas e o direito à efetividade da jurisdição, colocando o credor em posição de fragilidade frente à resistência do ente público.

3.3 Impasses Práticos e Descompasso entre Direito Reconhecido e Efetivado

O caso analisado evidencia, de forma cristalina, a dificuldade prática de transformar o direito formalmente reconhecido em efetivo recebimento dos valores devidos. Apesar da sentença favorável e da ausência de impugnação por parte do Município, o credor permanece sem receber os valores, em razão das barreiras processuais impostas pelo regime de precatórios e pela impenhorabilidade de verbas públicas.

Seria bom apresentar/colocar algum trecho do caso, na forma que está, fica apenas a história do caso, mas, não é próprio caso

Esse descompasso fere diretamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da efetividade da jurisdição

e do devido processo legal substancial. A morosidade decorrente do regime de precatórios, muitas vezes agravada pela má gestão ou omissão dos entes públicos, gera um ciclo de inefetividade judicial que compromete a própria confiança da sociedade no Poder Judiciário.

O processo demonstra, de maneira prática, que, embora o ordenamento jurídico busque proteger o erário, essa proteção, quando aplicada de forma absoluta, pode se converter em instrumento de injustiça social e negação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

4. PROPOSTAS PARA A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Diante dos impasses verificados no estudo de caso e no panorama jurisprudencial e doutrinário, torna-se urgente a construção de soluções que viabilizem a efetividade da execução contra a Fazenda Pública, sem desconsiderar os princípios da administração pública.

4.1 Aplicação da Proporcionalidade e Relativização da Impenhorabilidade

A primeira proposta reside na aplicação efetiva do princípio da proporcionalidade, que permite ponderar, no caso concreto, os interesses em colisão: a proteção das verbas públicas e o direito fundamental à efetividade da jurisdição.

A relativização da impenhorabilidade deve ocorrer quando:

- Ficar demonstrado que os valores a serem bloqueados não comprometem serviços essenciais;
- O crédito possuir natureza alimentar ou decorrer de relações de trabalho, ainda que reconhecidas como irregulares, como no caso estudado;
- A demora no pagamento, via precatório, representar risco à subsistência do credor ou constituir manifesta violação à razoabilidade.

Essa flexibilização, longe de fragilizar o interesse público, fortalece o próprio Estado Democrático de Direito, pois assegura que a Administração Pública também esteja sujeita à ordem judicial.

4.2 Medidas Inovadoras e Sanções aos Gestores Públicos

Outra frente indispensável é o fortalecimento das medidas coercitivas atípicas e da responsabilização de gestores públicos que, de forma reiterada e injustificada, deixam de cumprir decisões judiciais.

Entre as medidas, destacam-se:

- Imposição de astreintes (multas processuais) direcionadas aos gestores, pessoalmente, e não ao ente público;
- Indisponibilidade de bens dos gestores, sempre que caracterizada má-fé, desídia ou resistência dolosa ao cumprimento das ordens judiciais;
- Suspensão de repasses voluntários e bloqueio de verbas não essenciais, desde que devidamente fundamentado;
- Afastamento de gestores públicos, nos termos do artigo 319 do CPC e da Lei de Improbidade Administrativa, quando demonstrado que a conduta compromete o cumprimento da ordem judicial.

Tais medidas encontram respaldo no artigo 139, inciso IV, do CPC, que autoriza o juiz a adotar as providências necessárias para assegurar o cumprimento da decisão judicial.

4.3 Reformas Legislativas e Aperfeiçoamento do Sistema de Precatórios

Além das soluções judiciais, é imprescindível discutir reformas legislativas capazes de modernizar e tornar mais eficaz o sistema de execução contra a Fazenda Pública. Entre as propostas, destacam-se:

- Criação de fundos vinculados exclusivamente ao pagamento de precatórios e débitos judiciais, blindados contra desvios de finalidade;

- Estabelecimento, em lei, de critérios claros para a relativização da impenhorabilidade, definindo situações de urgência, créditos de natureza alimentar e situações de manifesta injustiça;
- Ampliação dos limites para pagamento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), acelerando a quitação de créditos de menor monta;
- Sanções administrativas e financeiras automáticas aos entes federativos que reiteradamente descumprem obrigações judiciais, inclusive com impacto em repasses de verbas federais.

Tais medidas podem contribuir significativamente para o fortalecimento da efetividade jurisdicional, promovendo equilíbrio entre a proteção do erário e os direitos dos credores.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento deste trabalho permitiu constatar que o conflito entre a impenhorabilidade das verbas públicas e o direito à satisfação do crédito permanece como um dos desafios mais críticos do direito processual e administrativo contemporâneo no Brasil.

A análise teórica, jurisprudencial e, especialmente, o estudo do processo nº 5717815-30.2022.8.09.0051, revelou de forma incontestável que o atual modelo, pautado na rigidez da impenhorabilidade e no sistema de precatórios, frequentemente resulta na negação prática dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de vulnerabilidade.

Embora o regime de precatórios e a impenhorabilidade encontrem amparo constitucional e se justifiquem pela necessidade de proteção do interesse público e da continuidade dos serviços estatais, sua aplicação de forma absoluta compromete a efetividade da jurisdição, a dignidade da pessoa humana e a própria legitimidade do Estado.

O presente trabalho defende que a ponderação de princípios, por meio da aplicação da proporcionalidade e razoabilidade, deve ser o caminho adotado para superar esse impasse. A jurisprudência, embora avance em alguns casos, ainda carece de uniformidade e segurança jurídica.

Por isso, são necessárias não apenas soluções judiciais, mas também reformas legislativas urgentes, capazes de oferecer respostas adequadas e contemporâneas a esse problema estrutural. O fortalecimento das medidas coercitivas, a responsabilização efetiva de gestores públicos e a revisão dos parâmetros legais do regime de precatórios são medidas que se impõem.

Por fim, reafirma-se que não se trata de enfraquecer a proteção do interesse público, mas sim de garantir que esse mesmo interesse não se sobreponha, de forma arbitrária, aos direitos fundamentais dos cidadãos. Sem efetividade da jurisdição, não há Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Arthur Sodré de. *A relativização da impenhorabilidade de verbas de caráter salarial e a preservação da dignidade do executado: Descaminhos do RESP nº 1.582.475 - MG*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Governador Valadares, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/16398>. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 abr. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 34. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2023.

COSTA, Lucas Eduardo dos Reis. *Análise sobre a viabilidade de medidas coercitivas contra os entes públicos: a impenhorabilidade dos bens públicos como subterfúgio para o não cumprimento das decisões judiciais*. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7450>. Acesso em: 09 abr. 2025

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. v. 3.

GOIÁS (Município). 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos da Comarca de Goiânia. Processo nº 5717815-30.2022.8.09.0051.

FONSECA, Claudia de Oliveira; FERNANDES, Luma Motta. Impenhorabilidade de salários: o STJ e a alteração legislativa. *Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas*, Vitória da Conquista, v. 18, n. 31, 2022. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/7887>. Acesso em: 09 abr. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. v. 2.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial 1.337.791/PR. Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27 out. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Informativo STF n. 1033. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Súmula 251. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 09 de abr 2025.